



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2878

PROJETO DE LEI Nº 09/2000

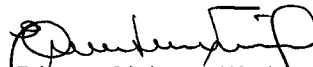
**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) – Fica revogada a **Lei Municipal nº 1.064/71**, de 17 de junho de 1.971, que fixa a Contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Parágrafo Único – Em decorrência da revogação de que trata este Artigo, fica a Municipalidade e sua Autarquia, desobrigadas a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de Abril de 2.000.


Edson Sidney Vick
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02
/

- PROJETO DE LEI Nº 09/2000

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica revogada a **Lei Municipal nº 1.064/71**, de 17 de junho de 1.971, que fixa a Contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Parágrafo Único – Em decorrência da revogação de que trata este Artigo, fica a Municipalidade e sua Autarquia, desobrigadas a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de fevereiro de 2.000.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 29 de 02 de 2000

[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 29 de 02 de 2000

[Signature]
Presidente

[Signature]
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 04 de 2000

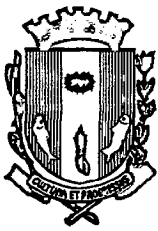
[Signature]
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 25 de 04 de 2000

[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03/16

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Lei Complementar 8/70 instituiu o recolhimento compulsório, da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, onde o Município é obrigado a recolher aos cofres da União a importância de 1% sobre a Receita Orçamentária Própria, além de ver retido, também, o mesmo percentual sobre o valor que lhe é repassado pelo FPM. A própria Lei Complementar 8/70 concede aos Municípios o direito de optar ou não ao Programa. A legislação pertinente, inclusive constitucional, mudou muito de 1.970 para o ano corrente de 2.000 – vinte anos.

Esta Lei Complementar 8/70 vem a ferir princípios constitucionais que regem a autonomia dos Municípios.

Esse “recolhimento compulsório” que se repassa à União, se ficar no Município, poderá ser utilizado em obras públicas, de saneamento básico e suprir necessidades outras dos municípios.

O nosso servidor não será prejudicado com a revogação da Lei Municipal nº 1.064/71, de 17 de junho de 1.971, cópia anexa, porque o Executivo já está providenciando a instituição de Previdência Própria, que vai acabar se impondo, até por compulsoriedade, diante da legislação federal pertinente.

Diante desta realidade legal, o Executivo se antecipou e já tem contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal para proceder aos estudos atuariais, a fim de implantação da Previdência Municipal.

Para tanto, a revogação solicitada é imprescindível.

Contando com o beneplácito dos nobres vereadores, requerer-se, desde já, o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI,FEV,28,00.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.064/71.-

FIXA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO -
PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PA-
TRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Município de Pirassununga, Esta-
do de São Paulo contribuirá para o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complemen-
tar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguin-
tes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do
Brasil S/A:

- a)- 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, dedu-
zidas as transferências feitas a outras entidades de Ad-
ministração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; -
1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento)
no ano de 1973 e subsequentes;
- b)- 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Go-
vêrno da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ES-
TADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de
julho de 1971.

Parágrafo Único) - Não recairá, em nenhuma hi-
pótese, sobre as transferências de que trata este artigo, -
mais de uma contribuição.

Artigo 2º) - As autarquias, empresas públicas,
sociedades de economia mista e fundações do Município contri-
buirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da
receita orçamentária, inclusive transferência e receita ope-
racional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis déci-
mos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no
ano de 1973 e subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º) - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, no Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

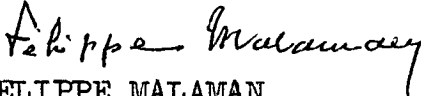
Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de junho de 1.971.


~~DR. LAURO POZZI~~

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria - data supra.


FELIPPE MALAMAN
Secret. Subst. da P.M.

Art. 3º autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas "a" e "b".

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea "c" anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Orlando Geisel
Jorge de Carvalho e Silva
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Julio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinicius Prati de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1955, pág. 323; 1968, pág. 17.

LEI N. 5.637 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica.

LEI COMPLEMENTAR N. 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I. — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

...complementar aos Estados e Municípios e fundações, bem como municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Fratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI N. 5.638 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízes da Justiça Federal, nos termos do artigo 110, da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 (*), de 1º de maio de 1943, e no Decreto-Lei n. 779 (*), de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único. O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, neias, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º.

§ 3º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes;

II — os julgamentos das decisões de suas turmas.

§ 4º O curso interposto, sob o fundamento de inobservância da competência do Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3º As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1943, pág. 273; 1969, pág. 1.178.

LEI N. 5.640 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n. 4.878 (*), de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legistas, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 1.736.

LEI N. 5.639 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo


08/16

PARECER N°


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 09/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar a Lei Municipal n° 1.064/71, de 17 de junho de 1.971, que fixa a Contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29/FEVEREIRO/2000.


Valdir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

09
K

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 09/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar a Lei Municipal n° 1.064/71, de 17 de junho de 1.971, que fixa a Contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29/FEVEREIRO/2000.

Natal Furlan
Presidente

Osmar Fogolari
Relator

Roberto Bruno
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI Nº 2.973/2.000 –

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) – Fica revogada a Lei Municipal nº 1.064/71, de 17 de junho de 1.971, que fixa a Contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Parágrafo Único: Em decorrência da revogação de que trata este Artigo, fica a Municipalidade e sua Autarquia, desobrigadas a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de abril de 2.000.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26